

L I D O
Em 28 / 11 / 07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
N.º 289/2007 - GAB/GAG

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CGL.

Em, 29 / 11 / 07.

Senhor Presidente,

[Assinatura]
Regina Pereira Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à descortinada apreciação e posterior aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo disciplinar, no âmbito do Poder Executivo, o compromisso de resultados e a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, previstas no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, bem como a concessão do Prêmio por Desempenho no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

O Governo do Distrito Federal implantou o modelo de gestão para resultados que adota uma concepção de estrutura governamental em rede, que se constitui de um conjunto de metas mobilizadoras, desdobradas em projetos estratégicos voltados à integração entre áreas e resultados.

Do ponto de vista prático, o modelo de gestão para resultados compreende três elementos: a coerência do desenho estratégico e a correspondente elaboração dos Compromissos de Resultados; o alinhamento da agenda estratégica com os órgãos, entidades e unidades administrativas encarregadas de implementá-la; e os mecanismos de gerenciamento intensivo e avaliação de resultados, por meio de indicadores seguindo a metodologia do Governo matricial.

M

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital Alirio Neto
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

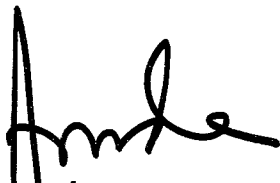
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28/11/07
[Assinatura]
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd Nº 625/07
Fls. N.º 01 L

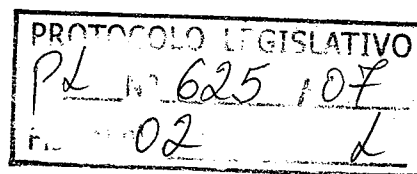
Os resultados pactuados no Compromisso de Resultados serão monitorados e avaliados por meio de indicadores de eficácia, eficiência e efetividade, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente determinados. Ao desempenho satisfatório dos resultados pactuados estará vinculado o Prêmio por Desempenho, que visa a estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumprem suas metas e atingem os resultados, com apresentação de Projeto de Lei em anexo.

Os Compromissos de Resultados viabilizarão a implantação das estratégias do Governo do Distrito Federal objetivando a melhoria dos gastos públicos, a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados expressões de profundo respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PL 625 /2007
PROJETO DE LEI Nº **OVEMBRO DE 2007.**
(Autoria: Poder Executivo)

Disciplina o Compromisso de Resultados e o Prêmio por Desempenho no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Poder Executivo, o Compromisso de Resultados e a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos no § 8 do art. 37 da Constituição Federal, bem como a concessão do Prêmio por Desempenho no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Compromisso de Resultados: instrumento de contratualização de resultados celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão;

II – Compromissante: o órgão, entidade ou unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente superior do compromissado, responsável pelo acompanhamento, pela avaliação e pelo controle dos resultados e, no que couber, pelo provimento dos recursos e meios necessários ao alcance das metas pactuadas no Compromisso de Resultados;

III – Compromissado: órgão, entidade, unidade administrativa ou titular de projeto ou programa do Poder Executivo hierarquicamente subordinado ou vinculado ao compromissante, responsável pelo alcance dos resultados pactuados e pelas ações e medidas necessárias para sua execução;

IV – interveniente: órgão, entidade ou unidade administrativa, signatário do Compromisso de Resultados que seja responsável pelo suporte necessário ao compromissante ou ao compromissado, para o cumprimento das metas estabelecidas;

V – período avaliatório: o intervalo de tempo dentro do qual o compromissado deverá cumprir um conjunto predefinido de metas, ações e marcos pelo qual será avaliado ao final do período;

VI – desempenho: grau de alcance, objetivamente aferido, das metas de resultados obtidos e respectivas ações que lhes dêem causa, dentro de um período avaliatório pré-determinado;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 625 / 07
Fis. N.º 03 2

VII – indicador: medida, relativa ou absoluta, utilizada para mensurar o desempenho do compromissado.

VIII – meta: nível desejado de desempenho para cada indicador em um determinado período, definida de forma objetiva e quantificável;

IX – ação: atitude ou providência que precisa ser tomada em um determinado prazo para o alcance das metas e resultados desejados;

X – marco: situação objetivamente apurável que representa o cumprimento de uma ação ou etapa definida como relevante para o alcance dos resultados desejados;

XI – avaliação de desempenho institucional: processo de apuração objetiva do desempenho do compromissado;

XII - Período de referência: o intervalo de tempo que servirá de base de cálculo do montante a ser distribuído, a título de Prêmio por Desempenho, para o órgão ou entidade que cumprir os requisitos legais.

§ 1º O período de avaliação de que trata o inciso V deverá sempre iniciar e terminar no mesmo exercício financeiro.

§ 2º Cada período de referência de que trata o inciso XII corresponderá, no mínimo, a um período de avaliação, e, no máximo, aos períodos de avaliação já realizados dentro de um dado exercício financeiro.

CAPÍTULO II DO COMPROMISSO DE RESULTADOS

Seção I Das Características Gerais

Art. 3º O Compromisso de Resultados observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Art. 4º O Compromisso de Resultados terá como objetivos fundamentais:

I - viabilizar a estratégia de governo por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados da disseminação da contratualização de resultados e sua respectiva avaliação;

II - alinhar o planejamento e as ações do compromissado com o planejamento estratégico do Governo, com as políticas públicas instituídas e os demais programas governamentais;

III – melhorar a qualidade e eficiência dos serviços prestados à sociedade;

IV - melhorar a qualidade do gasto público;

V - dar transparência às ações das instituições públicas envolvidas e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa estadual;

VI - estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 625/07
Fls. N.º 04

Seção II Da Elaboração

Art. 5º Os Compromissos de Resultados serão formalizados por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

I - objeto e finalidade;

II - os resultados a serem alcançados, fixados por meio de indicadores de eficácia, eficiência e efetividade, metas, ações e marcos, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente determinados;

III - direitos, obrigações e responsabilidades do compromissante e do compromissado, em especial em relação às metas estabelecidas;

IV - compromissos dos intervenientes, quando for o caso;

V - condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Acordo;

VI - prazo de vigência;

VII - sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, com informações sobre a duração dos períodos avaliatórios, critérios e parâmetros a serem considerados na aferição do desempenho;

VIII - rol das autonomias gerenciais, orçamentárias e financeiras concedidas por meio de cada Compromisso, se houver concessão;

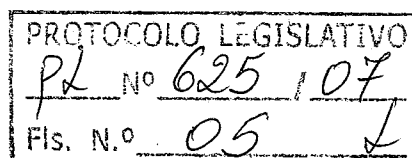
IX - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante a vigência do Compromisso de Resultados, se for o caso.

Art. 6º O Compromisso de Resultados torna o órgão, entidade ou unidade administrativa apta a enquadrar-se em um conjunto de normas especiais mais flexíveis, entendidas como autonomias gerenciais, orçamentárias e financeiras, regulamentadas por meio de leis ou atos infralegais, aplicáveis unicamente aos órgãos, entidades e unidades administrativas que tenham Compromisso de Resultados em vigor.

Seção III Da Formalização

Art. 7º É condição para a assinatura, revisão e renovação do Compromisso de Resultados o pronunciamento favorável da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre o pleno atendimento das exigências desta Lei e a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades do compromissado, na forma definida no decreto.

Art. 8º São signatários do Compromisso de Resultados os dirigentes máximos do compromissante, do(s) compromissado(s), e das demais partes intervenientes, quando houver.



Art. 9º O extrato do Compromisso de Resultados e seus aditamentos serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo compromissante, e divulgados em sítio eletrônico oficial do governo nos termos definidos em decreto, sem prejuízo da divulgação deste pelas partes interessadas.

Seção IV
Do Acompanhamento, da Avaliação, da Fiscalização.

Art. 10 Caberá ao dirigente do órgão ou entidade compromissado promover a implementação da estratégia, por meio de sua participação efetiva na elaboração e acompanhamento do Compromisso de Resultados, bem como garantir a divulgação interna e externa do seu conteúdo e avaliações.

Art. 11 Para o acompanhamento e a avaliação do Compromisso de Resultados, os dirigentes máximos do compromissado e do compromissante contarão com o apoio de Comissão de Acompanhamento e Avaliação instituída, por ato próprio desse último, composta obrigatoriamente, pelos seguintes membros:

- I – um representante do(s) compromissado(s);
- II – um representante dos servidores do(s) compromissado(s), definido nos termos de decreto;
- III – um representante do compromissante;
- IV – um representante de cada interveniente, quando houver, por ele indicado;
- V – um representante da SEPLAG, indicado por seu titular.

§ 1º - Fica facultada à SEPLAG a dispensa de participação na Comissão de Acompanhamento e Avaliação, na hipótese em que for delegada a ela representar o compromissante.

§ 2º - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á ordinariamente ao final de cada período de avaliação e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 3º - Fica facultada a participação de um representante da sociedade civil, indicado pelo Compromissado, nas comissões de acompanhamento e avaliação, nos casos e condições definidos em decreto.

Art. 12 À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

- I - acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo compromissado, considerando as metas e indicadores de desempenho previstos no Compromisso de Resultados;
- II - fazer recomendações, com a devida justificativa, sobre alterações no Compromisso de Resultados, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados;
- III - fazer recomendações, com a devida justificativa, a suspensão de autonomias, a revisão, a renovação ou a rescisão do Compromisso de Resultados;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd Nº 625 107
Fis. N.º 06 L

IV – proceder à avaliação conclusiva acerca do desempenho do compromissado, ao final de cada período de avaliação.

Parágrafo único. As avaliações realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação incluirão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento pelo compromissado das metas estabelecidas, bem como as medidas que esta última tenha adotado para corrigir as falhas detectadas.

Art. 13 Será considerado insatisfatório o desempenho cuja nota auferida na avaliação do Compromisso de Resultados seja inferior a 70%.

Art. 14 A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá contar com o suporte técnico de colaborador eventual nas áreas de conhecimento das ações previstas no Compromisso de Resultados, conforme disposto em decreto.

Art. 15 O compromissado enviará à Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos prazos previstos em decreto, Relatório de Execução demonstrando e justificando o grau de desempenho alcançado no período.

Art. 16 A Comissão de Acompanhamento e Avaliação encaminhará aos signatários do Compromisso de Resultados, dentro dos prazos definidos em decreto, Relatório Conclusivo sobre a avaliação realizada.

Seção V

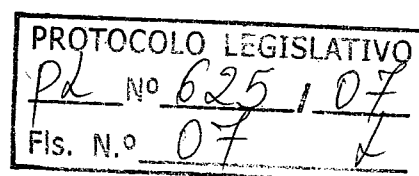
Da Vigência, da Renovação, da Revisão e da Rescisão.

Art. 17 O Compromisso de Resultados terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos, desde que não se ultrapasse o primeiro ano do governo subsequente àquele no qual o Compromisso de Resultados foi assinado, podendo ser renovado, por acordo entre as partes.

Art. 18 O Compromissante deverá verificar a necessidade de revisão do Compromisso de Resultados, no máximo, a cada 12 meses.

Parágrafo único - Identificada a necessidade de revisão esta será formalizada mediante termo aditivo, observados o disposto nos art.8º e 9º desta lei.

Art. 19 O Compromisso de Resultados poderá ser rescindido em caso de descumprimento grave e injustificado nos termos definidos em decreto, por ato unilateral e escrito do compromissante, ou por acordo entre as partes, independente das demais medidas legais cabíveis.



CAPÍTULO III
DA AMPLIAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA.

Art. 20 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão ser ampliadas mediante previsão expressa no instrumento de celebração do Compromisso de Resultados, observada as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 São medidas ampliativas da autonomia gerencial, orçamentária e financeira que podem ser concedidas ao compromissado, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em decreto:

I - efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas e das gratificações temporárias estratégicas, observados os valores de retribuição correspondentes, desde que não sejam alteradas as unidades orgânicas estabelecidas em lei e não haja aumento de despesa, nos termos da legislação vigente;

II - aplicar os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

III - aprovar ou readequar estruturas orgânicas complementares e estatutos, sem aumento de despesas;

IV - conceder valores diferenciados de vale-transporte aos servidores em efetivo exercício no órgão ou entidade, destinado unicamente ao custeio do deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, observadas as condições e quantidades máximas definidas em decreto;

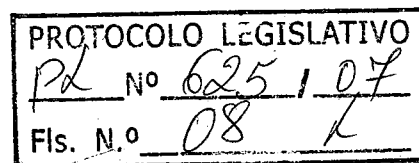
V - conceder valores diferenciados de vale-refeição ou vale-alimentação aos servidores em efetivo exercício no órgão ou entidade, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, desde que observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto;

VI - aplicar as modalidades especiais de licitação previstas nos artigos 54 a 58 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na forma do regulamento.

§ 1º Para os efeitos legais previstos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e entidades com Compromisso de Resultados em vigor equiparam-se a agências executivas ou organizações militares prestadoras de serviço com contrato de gestão celebrado no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 2º A concessão das autonomias de que tratam os incisos IV e V deste artigo, está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários suficientes na dotação de custeio do órgão ou entidade.

Art. 22 Na hipótese de avaliação insatisfatória do Compromisso de Resultados serão suspensas as autonomias previstas no inciso IV e V do artigo 21 desta lei, até a ocorrência de nova avaliação satisfatória, observado o § 5º do referido artigo.



Art. 23 O servidor será submetido aos efeitos do Compromisso de Resultados do órgão ou entidade compromissado em que estiver, por ato formal, em efetivo exercício.

Art. 24 Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão regulamentar, analisar e aprovar as autonomias e flexibilidades requeridas pelo compromissado, tendo em vista as metas fixadas, condição essencial para pronunciamento favorável dessa Secretaria em relação ao Compromisso.

CAPÍTULO V DO PRÊMIO POR DESEMPENHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 25 O Prêmio por Desempenho constitui um bônus, vinculado a desempenho satisfatório no alcance de metas pactuadas, que tem como referência recursos da receita corrente líquida ou da ampliação real de receitas, a ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que:

I - seja signatário de Compromisso de Resultados com previsão expressa de pagamento de Prêmio por Desempenho;

II - obtenha resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional a que se refere o inciso XI do art. 2º desta Lei realizada no período de referência;

III - realize a Avaliação de Desempenho Individual permanente de seus servidores, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Só terão direito a percepção de Prêmio por Desempenho os órgãos e entidades signatários de Compromisso de Resultados com metas vigentes há pelo menos noventa dias do término do período de referência.

Art. 26 Fará jus ao Prêmio por Desempenho o servidor em atividade, ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão que no período de referência:

I - esteve em efetivo exercício, nos termos de ato formal, por período mínimo definido em regulamento, contabilizado a partir da assinatura do Compromisso de Resultados do respectivo órgão ou entidade;

II - obteve na avaliação de desempenho por equipe resultado igual ou superior a setenta por cento, nos termos definidos em decreto.

§ 1º A forma de cálculo individual do Prêmio por Desempenho será definida nos termos de decreto e deverá considerar, no mínimo:

I - o resultado obtido na avaliação de desempenho por equipe, nos termos definidos em decreto;

II - a última remuneração percebida durante o período de referência, computadas apenas as parcelas remuneratórias estabelecidas em decreto;

III - os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd Nº 625107
Fis. Nº 09 L

§ 2º Consideram-se dias efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício definidos nos termos da legislação vigente, desconsiderados os dias de greve, de afastamentos, de licenças ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função.

§ 3º O servidor receberá Prêmio por Desempenho referente ao órgão ou entidade em que se encontrar em efetivo exercício, por meio de ato formal.

§ 4º Os servidores investidos em cargos de provimento em comissão, nos termos da legislação vigente, que chefiem unidades Setoriais ou Seccionais de órgãos e entidades do Poder Executivo, farão jus ao Prêmio por Desempenho referentes aos órgãos centrais dos respectivos sistemas que integram.

§ 5º É vedada a percepção acumulada de Prêmio por Desempenho de que trata esta Lei concedido pelo órgão de origem e pelo órgão em que o servidor se encontra em efetivo exercício.

§ 6º O servidor público ou empregado público de outro ente federado ou do Poder Legislativo e Judiciário do Distrito Federal cedido ao Poder Executivo e que esteja prestando serviço em órgão ou entidade de que trata o art. 25, poderá auferir o pagamento de Prêmio por Desempenho, o qual não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor em exercício no mesmo órgão ou entidade, na forma estabelecida em decreto, desde que não receba bonificação da mesma natureza do órgão ou entidade de origem.

§ 7º O servidor que no período de referência encontrar-se em situação de acúmulo de cargos permitida pelo inciso XVI do art.37 da Constituição da República fará jus ao Prêmio por Desempenho correspondente a cada cargo.

Seção II

Da concessão de Prêmio por Desempenho com base na Receita Corrente Líquida

Art. 27 Poderá ser aplicado no pagamento de Prêmio por Desempenho um montante de recursos correspondente à parcela de até 3,0% da Receita Corrente Líquida, de que trata o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício corrente.

§ 1º A parcela de que trata o caput deverá ser prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício corrente.

§ 2º Para fins do disposto nesta seção, considera-se:

I - Índice de Despesa de Pessoal - IDP, a relação entre a despesa com pessoal em atividade de cada órgão ou entidade com Compromisso de Resultados em vigor, com previsão de pagamento de Prêmio por Desempenho, e a despesa com pessoal em atividade do poder executivo, efetivamente executadas e correspondentes ao período de referência;

II - Índice de Desempenho Institucional - IDI, o resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional a que se refere o inciso XI do art.2º, no período de referência;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 625,07
Fis. N.º	10

III - Índice de Vigência de Compromisso de Resultados – IVAR, a relação entre o número de dias de efetiva vigência do Acordo de Resultado com previsão de pagamento de Prêmio por Desempenho de cada órgão ou entidade durante o exercício anterior e o total de dias do exercício anterior, observado o disposto no decreto;

IV – Índice Agregado - IA, o produto do IDP, IDI e IVAR de cada órgão ou entidade com Compromisso de Resultados em vigor;

V – Índice Geral – IG, a razão entre o IA de cada órgão ou entidade com Compromisso de Resultados em vigor e o somatório dos IA de cada órgão ou entidade com Compromisso de Resultados em vigor;

§ 3º Não serão considerados no cálculo dos índices de que trata o § 2º, o órgão ou entidade que fizer a opção pela concessão do Prêmio por Desempenho de que trata a Seção III.

§ 4º O montante de recursos a ser aplicado na concessão de Prêmio por Desempenho em um dado exercício será definido em decreto, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 28 Os recursos a serem destinados a cada órgão ou entidade para concessão de Prêmio por Desempenho serão aferidos pela multiplicação do montante de que trata o §4º do art.27 por seu respectivo IG.

Art. 29 O valor do Prêmio por Desempenho, de que trata este capítulo, percebido pelo servidor, não poderá ser superior ao valor da última remuneração percebida no período de referência.

Seção III

Da concessão de Prêmio por Desempenho com base na ampliação real de arrecadação de receitas

Art. 30 Os recursos orçamentários provenientes da ampliação real da arrecadação de receitas da Administração Pública distrital poderão ser aplicados no pagamento de Prêmio por Desempenho.

§ 1º Considera-se ampliação real da arrecadação de receitas a diferença absoluta entre a receita efetivamente arrecadada nos meses do período de referência e:

I - a receita efetivamente arrecadada nos mesmos meses do exercício anterior, corrigida pela inflação;

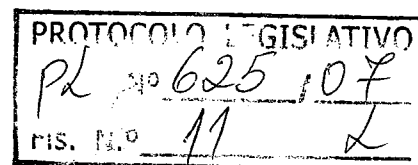
II - a receita prevista como meta no Compromisso de Resultados.

§ 2º Para fins da correção dos valores correntes da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, deve-se utilizar:

I - o índice de preços definido em decreto;

II - a variação acumulada do índice, a que se refere o inciso I deste parágrafo, do primeiro ao décimo segundo mês subsequente, inclusive.

§ 3º Para o cálculo de que trata o § 1º deste artigo, será considerada, dentre as receitas a que se referem os incisos I e II, aquela de maior valor verificado no período.



§ 4º Na hipótese em que o resultado decorrente da operação descrita nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo for negativo, o déficit constatado será integralmente descontado do montante para pagamento de Prêmio por Desempenho no próximo período, e, se necessário, nos períodos posteriores, incluindo-se os dos exercícios seguintes, até sua total compensação.

Art. 31 A ampliação real da arrecadação de receitas compreende receitas provenientes de impostos, bem como as receitas diretamente arrecadadas de cada órgão ou entidade cuja aplicação no pagamento de Prêmio por Desempenho observará os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) da ampliação real de receitas diretamente arrecadadas de cada órgão ou entidade, ponderado pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional a que se refere o inciso XI do art.2º desta lei, correspondente ao período de referência;

II - até 3% (três por cento) da ampliação real de receitas provenientes de impostos, ponderado pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional a que se refere o inciso XI do art.2º, correspondente ao período de referência.

§ 1º O limite de que trata o inciso II deste artigo poderá ser ampliado em até 1% (um por cento) da diferença entre a receita arrecadada no exercício corrente e a receita do exercício anterior acrescida da variação percentual do PIB nominal do Distrito Federal.

§ 2º O recurso oriundo da ampliação de que trata o §1º será calculado e pago, anualmente, após a divulgação oficial do crescimento do PIB distrital, ponderado pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional a que se refere o inciso XI do art.2º, correspondente ao período de referência.

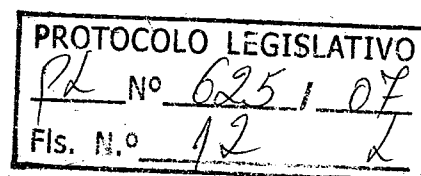
§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não serão consideradas as receitas que possuam vinculação própria, exceto aquelas que, segundo legislação vigente, possam ser utilizadas para pagamento de pessoal.

§ 4º O pagamento de Prêmio por Desempenho deverá ser custeado com recursos provenientes da mesma fonte onde se deu a ampliação de receitas diretamente arrecadadas e de receitas vinculadas, considerando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, exclui-se a receita proveniente de multa.

Art. 32 As fontes de recursos a serem consideradas para o cálculo da ampliação da arrecadação de receitas, bem como os itens de receita a serem considerados para cálculo do montante de receitas diretamente arrecadadas serão definidos em regulamento e nos respectivos Compromissos de Resultados.

Art. 33 O limite de recursos destinados ao órgão ou entidade para o pagamento de Prêmio por Desempenho a que se refere este capítulo, deverá ser calculado e pago após o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional, e distribuídos entre os servidores, na forma de regulamento.



Seção IV
Do Procedimento para pagamento do Prêmio por Produtividade

Art. 34 Deverá ser definida no Compromisso de Resultados a opção do órgão ou entidade pelo pagamento do Prêmio por Desempenho com base na Receita Corrente Líquida ou pela ampliação real de arrecadação de receitas de que tratam os Seção II e III.

Parágrafo único – A opção de que trata o *caput* apenas poderá ser alterada por termo aditivo para o período de referência seguinte, no mínimo, trinta dias antes deste.

Art. 35 Compete à Secretaria de estado de Planejamento e Gestão verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta lei e autorizar o pagamento do Prêmio por Desempenho de que trata esta Lei.

Art. 36 O Prêmio por Desempenho de que trata esta lei, somente poderá ser acumulado com outros prêmios ou bonificações da mesma natureza na hipótese destes serem custeados por transferências de recursos oriundos de outros entes federados.

Art. 37 O Prêmio por Desempenho não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Art. 38 Na hipótese do Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Desempenho no exercício seguinte.

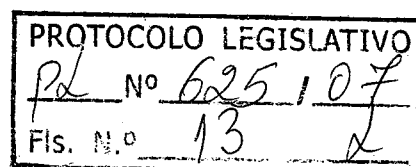
**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 Os dirigentes dos órgãos e entidades compromissantes e compromissados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Compromisso de Resultados, sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Art. 40 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 19, se houver indícios fundados de malversação de bens ou de recursos ou quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, os responsáveis pela fiscalização representarão aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e à punição dos infratores, sob pena de se tornarem solidariamente responsáveis.

Art. 41 Na hipótese de, durante a vigência do Instrumento, haver substituição do dirigente signatário do acordo, o novo dirigente nomeado torna-se o novo responsável pelo mesmo.

Art. 42 Os órgãos de controle interno estabelecerão mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial que levem em consideração os prazos e os indicadores de desempenho previstos no Compromisso de Resultados.



Art. 43 O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário.

